



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5064129.39.2019.8.09.0000

COMARCA DE CACHOEIRA DOURADA

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DONIZETE MOMENTÉ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR	:	DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO DONIZETE MOMENTÉ, da decisão liminar proferida nos autos da *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* (evento n. 8) ajuizada em seu desfavor e de outros réus pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, aqui agravado.

Por meio da referida decisão, a Magistrada primeva **deferiu o pedido liminar** para “decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos, na seguinte proporção (dano material + multa civil): Antônio Donizete Momenté – R\$ 112.292,95 + R\$ 112.292,95 = R\$ 224.585,90”.

Para dar cumprimento à medida, a Juíza *a quo* determinou que se proceda “a *penhora online, via BacenJud, das contas bancárias e aplicações*” que tenham os requeridos, o cadastro da indisponibilidade no sistema do CNJ e, caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio, pesquisa junto ao RENAJUD.

Nas razões deste recurso, o agravante argumenta que a decisão vergastada não individualizou a conduta ilícita e a vantagem indevida eventualmente recebida por ele, responsabilizando-o solidariamente com os demais réus, “apenas por ter sido presidente da

Valor: R\$ 1.885.747,03 | Classificador: Publicação do dia 07/03/2019  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GUILHERME VILELA PATO REZENDE - Data: 18/03/2019 06:57:09

Câmara Municipal no ano de 2014, quando, supostamente, foram superfaturados contratos”.

Alega que não foram preenchidos os requisitos que justificassem a concessão da medida liminar, quanto menos demonstrada a convergência entre os precedentes citados e o caso em análise, incorrendo a decisão em fundamentação genérica que se prestaria à qualquer decisão (art. 489, § 1º, III do CPC/2015).

Nega as imputações feitas pelo agravado, sobre superfaturamento de contratos e recebimento de vantagens indevidas. Explica que os serviços de assessoria contábil e jurídica contratados à época mostraram-se necessários, diante do acréscimo de trabalho pela Câmara, refutando qualquer irregularidade.

Quanto ao valor objeto da indisponibilidade de bens, argumenta ultrapassar os danos apontados pelo Ministério Público.

Pontua, para fins de efeito suspensivo, a existência da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano, diante da privação de sua liberdade patrimonial.

Com tais argumentos, entendendo presentes os pressupostos de relevância e urgência, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quanto à indisponibilidade de bens, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo, com a cassação, por ausência de fundamentação, ou a revogação do *decisum*, diante da inexistência de indícios da prática de atos ímprobos.

Subsidiariamente, pede pela redução do valor da indisponibilidade para, no máximo, R\$ 29.483,76 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), levando-se em consideração o valor integral do contrato de assessoria administrativa, acrescido de multa (R\$ 14.741,88 + R\$ 14.741,88).

Preparo comprovado.

Éo relatório. **DECIDO.**

Considerando que a decisão agravada contempla conteúdo de tutela provisória (art. 1.015, I, CPC/2015), admito o agravo de instrumento em tela, passando a apreciar a possibilidade de deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 995, do Código de Processo Civil/2015, a interposição de recurso, inclusive de agravo de instrumento, não impede a eficácia da decisão recorrida, daí por que, via de regra, deve ser ele recebido apenas no efeito devolutivo.

Por outro lado, à luz do que dispõe o art. 1019, I, do CPC/2015, pode o Relator suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara Julgadora, desde que preenchidos os pressupostos listados no **parágrafo único do art. 995** do referido diploma legal, que exige, para tanto, a demonstração da **probabilidade de provimento do recurso**, acrescido do fato de que, se levado a efeito, o ato impugnado importará risco de **dano grave, de difícil ou impossível reparação**.

No caso, ainda que em sede de cognição perfunctória, a meu ver, estão presentes os requisitos mencionados.

Isso porque, em um exame preliminar, verifico que a decisão vergastada não apontou indícios da prática de ato de improbidade pelo recorrente, a justificar a indisponibilidade de seus bens.

É que, nos autos de origem, o Ministério Público requereu a indisponibilidade de bens dos réus, com fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei n. 8.429/92.

A Magistrada *a quo*, ao analisar o pedido, constatou a atuação ímproba dos réus perante a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, bem como o grande prejuízo ao patrimônio público municipal entre os anos de 2014 e 2018, motivo pelo qual, usando do seu poder geral de cautela, deferiu o bloqueio das contas e aplicações dos requeridos por meio do sistema BacenJud.

No caso do agravante, ANTÔNIO DONIZETE MOMENTÉ, da petição inicial da ação civil pública depreende-se que as contratações de serviços de assessoria administrativa e contábil pela Câmara Municipal tiveram início no seu mandato como presidente da Casa, no decorrer do ano de 2014.

Não obstante isso, o suposto superfaturamento dos contratos apenas é apontado na petição inicial no ano de 2015, já no mandato de novo presidente daquela Casa Legislativa, o que, aparentemente, não indicaria a participação do agravante no “esquema”.



A própria Juíza de origem, ao fundamentar a decisão vergastada, resumiu-se a citá-lo de forma difusa, em meio à conduta dos demais réus incorrida nos anos seguintes, como se vê a seguir:

"O **segundo núcleo** da organização contava com um comando político advindo dos presidentes das Câmaras (**Antônio Donizete Momenté**, Saulo Oliveira Rodrigues, João Batista de Souza, Alex Sander e Roberto Carlos de Castro), responsáveis pela autorização e assinatura dos contratos de assessoria e consultoria administrativa, contábil e jurídica, além dos destinos dos vultuosos recursos municipais aos particulares envolvidos. [...]

Nesta senda, em cotejo aos documentos mencionados e considerando que em 2014 o presidente da Câmara era o investigado **Antônio Donizete**, e que em 2015 foi o Saulo de Oliveira, também há consideráveis indícios com relação a eles de participação no esquema de recebimento indevido de verbas públicas.

Noutro giro, os documentos colacionados ao evento 06 (arquivos 17/20) demonstram a evolução dos contratos firmados com as empresas Goiás Técnica Contabilidade, nos anos de 2014 a 2017, cujo os valores mensais dos serviços **saltaram de R\$ 6.700,00 (2014) para R\$ 10.015,00 (2015)**, sendo que neste ano ainda houve um aditivo aumentando para R\$ 14.300,00, seguindo para R\$ 11.143,69 em 2016, e R\$ 13.500,00 em 2017 (evento nº 06, arquivo 125). Intriga-se que tal aumento, a princípio, sem qualquer motivo plausível, ultrapassa sobremaneira qualquer índice de correção monetária.

Já no tocante a empresa Conduta Assessoria e Consultoria, responsável por prestar eventual serviço de assessoria administrativa, e que, diga-se de passagem, tem como sócio o investigado Iris, que é sogro de Gilberto, sócio da empresa Goiás Técnica, os montantes mensais pagos pelos cofres públicos ao longo dos anos de 2014 a 2017, **iniciaram-se em R\$ 1.300,00 (2014) – evento nº 06, evento 03, saltando para R\$ 7.000,00 em 2015**, finalizando em R\$ 7.782,24, em 2017 (evento nº 06, arquivo 06 e 126). [...]

Antônio Donizete poderá ser responsabilizado em futuro julgamento procedente pelo dano ocorrido enquanto era presidente (2014), valor que a princípio, consoante dados apresentados pelo Ministério Público, seria de R\$ 112.292,95 (R\$ 78.555,60 + R\$ 18.995,47 + R\$ 14.741,88)."

Em outras palavras, em um exame preliminar, dos elementos que se têm nos autos até o momento, não se pode presumir que as supostas fraudes tiveram início no decorrer do mandato do agravante, do que se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso aviado.

O *periculum in mora*, por outro lado, mostra-se presente na própria gravidade da medida de indisponibilidade do patrimônio do recorrente, a ser aplicada quando insuficientes as evidências da prática de atos de improbidade.

Portanto, a medida de indisponibilidade de bens do recorrente, deferida com base nos parcos indícios apresentados até então, reclama a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Diante dessas considerações, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões (art. 1019, II, CPC).

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 178, I do NCPC).

Publique-se.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2019.

**DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

Relator

BL

Valor: R\$ 1.885.747,03 | Classificador: Publicação do dia 07/03/2019  
Agravado de Instrumento ( CPC )  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GUILHERME VILELA PATO REZENDE - Data: 18/03/2019 06:57:09